

Zimbra

roselidomingues@saaesorocaba.sp.gov.br

Edital PE 16/2020 - Modificação ou Impugnação Edital**De :** H2O Tecnologia Ambiental <vendas.h2o@hotmail.com>

sex, 07 de fev de 2020 17:57

Assunto : Edital PE 16/2020 - Modificação ou Impugnação Edital

2 anexos

Para : licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br

Prezado, boa tarde!

Venho por meio deste solicitar a alteração, ou caso não seja possível, a impugnação do Edital PE 16/2020, que se trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS GERADORES DE CLORO INSTALADOS EM POÇOS ARTESIANOS E RESERVATÓRIOS, PELO TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6799/2019 – SAAE.**

No seguinte item:

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de erviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: **Manutenções em 14 equipamentos geradores de cloro.**

A exigência de comprovação de experiência quantitativa (14 geradores de cloro) na execução de objeto idêntico ao licitado não encontra guarida na legislação, doutrina e jurisprudência, razão pela qual é ilegal.

A priori, todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para frustrar o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios para a exploração do objeto licitado, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Logo, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento e tampouco exista justificativa técnica para definição de um prazo tão exíguo de entrega, o órgão público não poderá defini-lo. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa **deve fazer assim"** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Com efeito, e conforme averba a doutrina tradicional do Direito Administrativo acerca do princípio da legalidade administrativa, a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. O que significa dizer que se não há previsão legal acerca da exigência, não poderá

230

a Administração Pública atuar nesse sentido.

O entendimento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello é cristalino. Veja-se.

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições" (Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 87-88).

Desta maneira, conclui-se que se a comprovação de manutenção em 14 equipamentos geradores de cloro é irrelevante para aferir a qualificação técnica da licitante, eis que o que a licitante precisa demonstrar é sua experiência na manutenção em gerador de hipoclorito, a capacidade deste gerador ou a quantidade será irrelevante, salvo se o órgão licitante puder demonstrar que a manutenção em mais de um gerador de cloro é mais complexa.

Segue nosso modelo de Atestado de Capacidade Técnica.

Atenciosamente.

Clique aqui e saiba mais sobre nossos produtos e serviços



Vagner Sousa Ferreira
Departamento Comercial

E-mail: vendas.h2o@hotmail.com
Contato: (18) 3652-8473
www.h2otecnologiaambiental.com.br

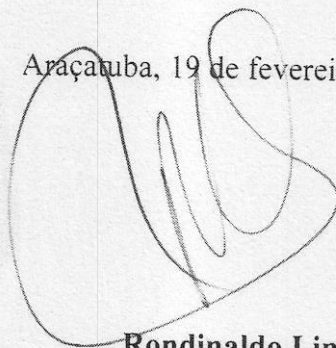


505 KB

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa Simões Cantazini & Cantazini Ltda – ME, com sede na Avenida Marginal Maria Chica, nº 53, Vila Dona Eugênia, CEP 16305-122 Penápolis, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 08.604.737/0001-25, fora contratada por esta empresa, para a qual forneceu e está em operação um CONJUNTO GERADOR DE SOLUÇÃO OXIDANTE A BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO, marca modelo SANITATION 60, com capacidade de produção de 60kg de cloro ativo/dia com funcionamento contínuo de 24 horas, conforme CONTRATO 026/2018, em funcionamento desde Dezembro /2018, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/ serviços fornecidos.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019



Rondinaldo Lima
Diretor

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000